



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0000232-74.2011.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: CAPITAL/PA (VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO)
APELANTES: ISAQUE COSTA RODRIGUES
 JOSÉ ANTONIO NERY PORTO DE OLIVEIRA
 LAURIVAN DE FREITAS RAMOS
 GILBERTO VENITES GONÇALVES
 EPITÁCIO DA SILVA NASCIMENTO
 VILMAR VIEIRA BRITO
 LUÍS CARLOS ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADOS: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA E CAMILA DO SOCORRO
RODRIGUES ALVES
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR^a. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO
NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 288 DO CPB. PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA ARGUIDA POR JOSÉ ANTONIO NERY PORTO DE OLIVEIRA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTENDIDA, DE OFÍCIO, A TODOS OS APELANTES, BEM COMO, AOS RÉUS ODAIR DO NASCIMENTO SARAIVA E JACKSON DOS SANTOS, TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MÉRITO. EXAME PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Visualiza-se a ocorrência da prescrição retroativa, uma vez que, transitada em julgado a sentença para a acusação, o prazo prescricional retroativo passa a ser regulado pela pena in concreto, e deve ser considerado entre a data da publicação da sentença e a data do recebimento da denúncia, período este que já excedeu o lapso prescricional exigido no presente caso, motivo pelo qual deve ser extinta a punibilidade do apelante José Antonio Nery Porto de Oliveira.
2. Sendo a prescrição matéria de ordem pública, declaro, de ofício, extinta a punibilidade dos apelantes Isaque Costa Rodrigues, Laurivan de Freitas Ramos, Gilberto Venites Gonçalves, Epitácio da Silva Nascimento, Vilmar Vieira Brito e Luís Carlos Araújo da Silva, pelo que deixo de analisar o mérito de seus recursos.
3. Estendo, também de ofício, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa aos outros condenados que não apresentaram recurso, Odair do Nascimento Saraiva e Jackson dos Santos, tão somente em relação ao crime do art. 288 do CPB.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E ACOLHER A



PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, para declarar extinta a punibilidade de José Antônio Nery Porto de Oliveira, estendendo-a, de ofício, aos demais apelantes, e aos réus Odair do Nascimento Saraiva e Jackson dos Santos (estes últimos, tão somente em relação ao crime do art. 288 do CPB), nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de maio de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 30 de maio de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por ISAQUE COSTA RODRIGUES, JOSÉ ANTONIO NERY PORTO DE OLIVEIRA, LAURIVAN DE FREITAS RAMOS, GILBERTO VENITES GONÇALVES, EPITÁCIO DA SILVA NASCIMENTO, VILMAR VIEIRA BRITO e LUÍS CARLOS ARAÚJO DA SILVA, em face de ato proferido pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca da Capital, que os condenou à mesma pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, pela prática do crime capitulado no art. 288 do CPB.

Narra a denúncia, em síntese, que a Polícia Federal de Altamira instaurou inquérito policial, em 24.09.2009, com o objetivo de apurar o tráfico de drogas na região. Durante a investigação, o cidadão Serclely Barbosa de Barros compareceu à Polícia Federal solicitando proteção, inclusive do PROVITA, pois havia sofrido dois atentados contra sua vida, tendo como autores o acusado Jackson dos Santos e os indivíduos conhecidos como Rui e Junior, oportunidade em que narrou que o acusado Isaque Costa Rodrigues, Capitão da Polícia Militar lotado em Altamira, era envolvido com os traficantes da cidade e liderava uma quadrilha que praticava, entre outros delitos, venda de segurança, facilitação ao comércio de drogas e homicídios de adversários e/ou inimigos dos traficantes com quem mantinha associação. Ouvido pela Polícia Federal, o cidadão Roniery Bezerra Lopes, que também foi vítima de um atentado contra sua vida, imputou o fato ao acusado Laurivan de Freitas Ramos, também policial militar lotado em Altamira, e ao indivíduo conhecido como Macarrão Lobato. Também ouvido, José da Conceição Cavalcante Oliveira, vulgo DECO, preso por tráfico de drogas, afirmou que estava ameaçado de morte e que gostaria de ser incluído no PROVITA, narrando o envolvimento de vários policiais militares com traficantes, dizendo que o acusado Laurivan Freitas Ramos se orgulhava de ser matador e possuir amizade íntima com o traficante conhecido como Abdoral, afirmando que o acusado Isaque Rodrigues estaria fazendo uma limpeza na cidade, eliminando traficantes que não estivesse ligados ao seu grupo. Foram requeridas e deferidas pela 3ª Vara Criminal de Altamira, interceptações telefônicas e infiltração policial, ocasião em que se vislumbrou que o acusado Jackson dos Santos tinha intensa atividade no tráfico de drogas, fazendo com que os acusados Jackson da Silva Reis, Tonis Ferreira da Silva, vulgo Pelado, Magalhães Saraiva e Neurivaldo Alveida Silva, associados ao acusado Jackson dos Santos, fossem presos em autuados em flagrante delito na cidade de Porto Velho/RO, quando traziam drogas para Altamira. Ordenada a citação dos acusados, os mesmos apresentaram suas defesas preliminares, conforme consta dos autos. Ouvida em audiência, a testemunha Adriana Lucia Costa Carvalho, Corregedora Regional da Polícia Militar, arrolada pelo acusado



Jose Antonio Nery Porto de Oliveira, disse haver tido conhecimento dos fatos ora em apuração após a prisão dos acusados, tendo Isaque, Laurivan, Venites e Edivaldo respondido e respondem perante a Corregedoria a procedimentos administrativos que davam conta do crime de formação de quadrilha. A testemunha Lauri Roberto Ferreira da Silva, comandante do 16º. BPM de Altamira, também arrolada pelo acusado José Antônio Nery Porto de Oliveira, mostrou-se surpreso com a prisão dos policiais militares, principalmente pela acusação de envolvimento com tráfico de drogas.

Em suas razões recursais, o apelante José Antônio Nery de Oliveira almeja, preliminarmente, o reconhecimento da extinção de sua punibilidade, ante a ocorrência da prescrição retroativa, de vez que, entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença condenatória transcorreu lapso temporal superior ao exigido em lei. No mérito, pleiteia a sua absolvição, em razão da insuficiência probatória; ou a fixação da pena-base no patamar mínimo legal.

O apelante Isaque Costa Rodrigues almeja sua absolvição, em razão da insuficiência probatória, bem como alega que já cumpriu totalmente sua pena, de vez que permaneceu custodiado cautelarmente por 01 (um) ano e 09 (nove) meses, para, ao final, ser condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto.

Já a defesa dos apelantes Laurivan de Freitas Ramos, Gilberto Venites Gonçalves, Epitácio da Silva Nascimento, Vilmar Vieira Brito e Luís Carlos Araújo da Silva requer, preliminarmente, a não admissão das transcrições das interceptações telefônicas constantes no relatório do agente infiltrado da Polícia Federal, por considerá-las ilícitas, obtidas em desconformidade com o que prescreve o art. 279, inciso II do CPP e com o art. 5º, inciso LVI da CF. No mérito, pleiteia suas absolvições, em razão da insuficiência probatória; ou a redução da pena aplicada, levando em conta a as condições pessoais favoráveis dos réus.

Em contrarrazões, o dominus litis pugna pelo conhecimento e improvimento de todos os apelos, de vez que a sentença está em consonância com o arcabouço probatório constante dos autos, assim como obedece aos ditames legais.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso de José Antônio Nery Porto de Oliveira, a fim de que seja acolhida a preliminar de extinção de punibilidade pela ocorrência de prescrição retroativa, estendendo-se tal prescrição, de ofício, aos demais réus, inclusive àqueles que não recorreram.

É o relatório.

À doutra revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Antes de analisar o mérito dos apelos, verifica-se que o apelante José Antônio Nery de Oliveira suscita, preliminarmente, a ocorrência da prescrição retroativa.

Com efeito, analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão à defesa.



Isto porque, transitada em julgado a sentença para a acusação, o prazo prescricional retroativo deve ser considerado entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória, levando-se em consideração o quantum da pena aplicada em concreto.

Assim, com a condenação do réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão, e levando-se em consideração que o decisum transitou em julgado para a acusação, tem-se que o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme estabelece o inciso V do art. 109 do CPB. Deste modo, observa-se que, entre a data do recebimento da denúncia (19.01.2011), às fls. 1031 do volume VI, e a data da publicação da sentença condenatória (05.08.2015), às fls. 3359/3393 do volume XVII, passaram-se pouco mais de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses, tempo que excede o lapso prescricional acima mencionado.

Verificada a prescrição, torna-se prejudicado o exame dos demais pleitos.

Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso de JOSÉ ANTÔNIO NERY DE OLIVEIRA e LHE DOU PROVIMENTO, para DECLARAR EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, nos termos do art. 109, inciso V c/c o art. 110, §1º do CPB.

Sendo a prescrição matéria de ordem pública, DECLARO, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE dos apelantes ISAQUE COSTA RODRIGUES, LAURIVAN DE FREITAS RAMOS, GILBERTO VENITES GONÇALVES, EPITÁCIO DA SILVA NASCIMENTO, VILMAR VIEIRA BRITO e LUÍS CARLOS ARAÚJO DA SILVA, pelo que deixo de analisar o mérito de seus recursos.

Estendo, também DE OFÍCIO, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA aos outros condenados que não apresentaram recurso, ODAIR DO NASCIMENTO SARAIVA e JACKSON DOS SANTOS, tão somente em relação ao crime do art. 288 do CPB, pelo qual foram condenados à mesma pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

É o voto.

Belém/PA, 30 de maio de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora